



1458

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária - Santos/SP
4ª Vara Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Processo nº 0008222-36.2012.403.6104

Requerente: CONSÓRCIO CONSTRUTOR PORTUÁRIO S.A.

Requeridos: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e Outro.

REAPRECIÇÃO DE LIMINAR:

Formula a parte ré pedido de reapreciação da liminar antes concedida, em decorrência da conclusão da prova pericial produzida antecipadamente no bojo da medida cautelar em apenso.

A urgência que o caso reclama reside na importância da obra licitada, integrante do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, consistente no **Reforço de Cais para Aprofundamento dos Berços entre os Armazéns 12A e 23, no Porto de Santos**, cujo principal objetivo é proporcionar condições estruturais para dragagem daquele trecho de acostagem para a cota -15m, de modo a permitir a recepção de navios de maior porte e, conseqüentemente, ampliar a movimentação de cargas em mais de 4,0 milhões de toneladas/ano. Transcende, portanto, os interesses do porto organizado santista, pois a finalidade última é viabilizar a consolidação do Brasil como um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária - Santos/SP
4ª Vara Federal

dos maiores exportadores de gêneros alimentícios mundiais, em especial, o açúcar.

De acordo com o **Ofício n° 49/2013/SEP/PR** (fls. 1.057/1.058), por se tratar também de uma obra de recuperação, seu escopo é manter e ampliar o valor patrimonial daquela infraestrutura portuária, impedindo que a sua deterioração se avance e comprometa a utilização do cais.

Anota referido ofício que os repasses de recursos federais são realizados a título de participação da União no capital das Companhias Docas, mediante autorização por Decreto Presidencial.

Embora assim delineada a concorrência n° 02/2012 e apesar da insistência deste juízo, a União, por mais de uma vez, manifestou expresso desinteresse em intervir na presente demanda.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, sobreveio o parecer de fls. 1.085/1.094 opinando pela manutenção do feito na Justiça Federal.

Cientificadas as partes, na decisão de fls. 1.269/1.272, diga-se, irrecorrida, fixou-se aqui a competência, fazendo preponderar a natureza jurídica do bem tutelado.

Aliando-se a esta inusitada situação processual, a controvérsia, adornada por relevantes razões técnicas e disputadas por profissionais de gabaritado jaez, representa posições antagônicas sobre o consórcio-requerente atender a exigência do item 4.1.4, alínea "c" do Edital, que trata da Capacidade Técnica dos licitantes. Vale a pena reproduzi-lo:

"4.1.4 Relativos à Capacidade Técnica:

(...)

c) atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido(s) por pessoas jurídicas de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara Federal

1459
A

direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo técnico (CAT), devidamente certificado pelo CREA, que comprove(m) a prestação de serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou de maior porte e complexidade, observadas as seguintes exigências:

c.1) **execução de colunas de "jet grouting", em obras portuárias marítimas**, com no mínimo 80 cm (oitenta centímetros) de diâmetro e no mínimo 10.000 m (dez mil metros) lineares construídos, e

c.2) execução de recuperação subaquática, em obras portuárias marítimas, de estacas de concreto, de no mínimo, 300 (trezentas) unidades.

Antes da sessão de abertura dos invólucros contendo a proposta de preços, em análise perfunctória, própria daquela fase, formei convencimento nos seguintes termos:

(...)

"...as Certidões de Acervo Técnico - CAT, corroboradas pelos demais elementos até agora apresentados, em especial, as razões expostas na impugnação ao recurso administrativo (fls. 417/432), são capazes de levar ao convencimento deste Juízo de que o requerido executou obras portuárias marítimas semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação em pauta.

Em reforço, o "Relatório de Avaliação de Similaridade Geográfica da Região do Porto de Santos e Terminal Marítimo de Cubatão" (fls. 436/465), elaborado pelo Dr. Rui Carlos Botter, Professor Titular da Área de Transporte e Logística da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Com efeito, a comissão julgadora confirma ter o requerente comprovado o atendimento das alíneas "a", "b", "e" e "f" do item 4.1.4. Sendo admitida a somatória de até dois atestados de capacidade técnica (fl. 97), não é possível extrair razoabilidade e proporcionalidade na decisão que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara Federal

inabilitou, pois os acervos técnicos apresentados pelo consórcio demonstram a prestação de serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação em pauta.

Embora seja possível a Administração impor requisito de qualificação técnica operacional fundada na dimensão quantitativa, no local, prazo, ou qualquer outro dado essencial para a execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação, não lhe é dado fazer interpretação que se afigura excessiva (tal como sob lâmina d'água), sob pena de restringir o universo de licitantes.

De acordo com os princípios consagrados na Lei nº 8.666/93, e à vista da maneira minuciosa como o legislador disciplinou a qualificação técnica, a margem de liberdade da Administração foi sensivelmente reduzida, buscando evitar que tais exigências constituam-se em mecanismo de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

É o que se extrai da leitura conjunta do artigo 30, inciso II com os seus §§ 1º e 5º, que, aliás, se complementam, cabendo ao aplicador da lei orientar-se pelo princípio da restrição mínima possível, pois assim determina a Constituição Federal.

Dai a plausibilidade do direito invocado, representada, em síntese, pela seguinte assertiva do requerente, não enfrentada pela requerida: "(...) é que se a capacitação técnica das empresas se comprova através da realização de serviços de complexidade semelhante ou superior, os Acervos Técnicos apresentados pelo Consórcio Construtor Portuário comprovam a execução plena e satisfatória de serviços e obras com complexidade logística e geotécnica iguais ou superiores, estando as empresas aptas a terem um desempenho que culmine nos resultados almejados pela CODESP, tal qual a melhor orientação da Egrégia Corte de Contas da União."

E conclui ao requerer a declaração de habilitação: "Afim, não se pode esperar que uma determinada obra tenha seus requisitos de habilitação tão específicos que somente um único atestado possa atendê-la, como o caso dos presentes autos, onde um único documento é o que permitiu a participação das solitárias duas proponentes provisoriamente habilitadas."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4ª Subseção Judiciária - Santos/SP
4ª Vara Federal

1409
41

De outro lado, a fumaça do bom direito decorre do fato de a decisão administrativa atacada encontrar-se desprovida de motivação razoável e suficiente a contrapor os argumentos e considerações técnicas lançados em sede de impugnação pelo ora requerente.

Sendo assim, impõe-se restabelecer o princípio da universalidade da concorrência, bem como do julgamento objetivo, à luz do quanto estabelecido no artigo 30, § 8º, da Lei nº 8.666/93, rechaçando-se rigorismos e exigências incompatíveis com a melhor interpretação da Lei de Licitações.

O perigo da demora é patente, em razão da iminente sessão de abertura dos invólucros nº 2, a realizar-se no dia de amanhã, às 10 horas.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de assegurar que na sessão designada para o próximo dia 24/08/2012, às 10 horas, ou em outra que venha a ser designada para esse mesmo fim, se proceda à abertura do Invólucro nº 02, apresentado pelo requerente CONSÓRCIO CONSTRUTOR PORTUÁRIO S.A., relativamente à Concorrência nº 02/2012. De consequência, a requerida não deverá levar a efeito a homologação do resultado da licitação e a adjudicação do respectivo contrato administrativo até ulterior deliberação deste Juízo."

A presente demanda seguiu seu trâmite regularmente e o requerente ajuizou ação principal (autos nº 0009196-73-2012.4.03.6101), objetivando seja reconhecido que satisfaz os requisitos edilícios controvertidos e a declaração de estar habilitado na Concorrência Pública nº 02/2012, "devendo sua proposta de preços ser considerada para efeitos classificatórios e para adjudicação do respectivo Contrato Administrativo."

Sem qualquer oposição, o **objeto da prova pericial** produzida antecipadamente em sede de medida cautelar foi delimitado no sentido de saber se o requerente preenche os requisitos estabelecidos no item 4.1.4 "c" do Edital, segundo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara Federal

os atestados de capacidade técnica juntados, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico. Compreendeu também elucidar se o requerente comprova a prestação de serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, ou de maior porte e complexidade, em especial, a execução de colunas de jet grouting em obras portuárias marítimas, com no mínimo 80 cm de diâmetro e no mínimo 10.000 metros lineares construídos. Além disso, a indicação de elementos prévios constantes do Edital, estabelecendo a necessidade de a obra ser executada sob lâmina d'água, justificando-se.

As partes formularam quesitos (fls. 409/417 e 500/502) e indicaram assistentes técnicos.

De início cumpre constatar, conforme demonstrou o Sr. Perito, haver sim no Edital **elementos prévios fixando a execução da obra sob lâmina d'água**, em particular nos desenhos do projeto executivo e nas especificações apresentadas em anexos. Assim sendo, de acordo com o § 2º, inciso I e IV, do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, decerto observado, eles fazem parte integrante do edital e vinculam os licitantes.

Mas não é só. À luz do artigo 6º, incisos IX e X da Lei de Licitação, examinando os projetos elaborados (fls. 709/717) e o Termo de Referência (fls. 650/707) é possível afirmar a existência de um nível de detalhamento que permitiu a **perfeita caracterização da obra**, a qual pode ser classificada como **de grande vulto e de alta complexidade técnica** para fins do disposto nos §§ 8º e 9º do artigo 30 do mesmo diploma legal, autorizando a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução.

Tanto assim, a dúvida suscitada pelo requerente durante a 1ª fase de habilitação da concorrência (se as obras licitadas seriam realizadas sob "lâmina d'água"), e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária - Santos/SP
4ª Vara Federal

1461

respondida de modo assertivo pela Comissão de Licitação da CODESP (vide laudo fls. 560/561), antes mesmo de interposto recurso contra a decisão que o inabilitou.

De mais a mais, o parecer técnico ofertado pelo Consórcio-Requerente expressa (fls. 862/863): "que era do conhecimento de todos os concorrentes que as obras licitadas seriam realizadas sob "lâmina d'água". Basta lembrar as "visitas técnicas" feitas por todos, com certidão expedida pela CODESP, no local onde as obras seriam realizadas.

E também devemos lembrar que os projetos submetidos aos concorrentes assim também informavam.

Não havia dúvidas de que as obras licitadas seriam realizadas sobre o Cais e que as colunas de reforço do solo, tipo "jet grouting", seriam executadas sob lâmina d'água.

Não só sob lâmina d'água, como também sob o solo marinho. Aliás, obras de "jet grouting" são executadas como reforço de solo, e sob este, sempre, não importando se acima ou ao lado deste exista lâmina d'água.

A complexidade de execução é a mesma, os equipamentos, acessórios e utensílios são os mesmos os quais são apoiados, no caso das obras licitadas, no berço do cais.

(...)

É importante diferenciar que quanto ao atestado de capacidade técnica exigido no Edital não havia menção no item "4.1.4 c" da obrigatoriedade de se comprovar que as obras licitadas semelhantes anteriores tivessem sido executadas sob lâmina d'água."

Com efeito. Em que pese reconhecer que o item "4.1.4 - c.1" relativo à capacidade técnica não explicitou a exigência de comprovação da execução de colunas de jet



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária - Santos/SP
4ª Vara Federal

grouting sob lâmina d'água, mas apenas em obras portuárias marítimas, considerando entretanto a existência daqueles elementos prévios fixando a execução da obra sob lâmina d'água, no atual estágio do litígio, pode-se afirmar que **esta imperfeição não se traduz em uma exigência oculta**, tampouco em um armadilha para excluir imotivadamente os licitantes.

Em diversos momentos, de modo claro, o Consórcio-Requerente assume conhecer as características da obra licitada e de que forma os serviços deveriam ser desenvolvidos. Apesar de esclarecido, restringiu, porém, a comprovação de sua capacitação técnica à literalidade do disposto na alínea "c.1" - obra portuária marítima - levando em conta, sobretudo, a previsão e a necessidade de ser mantida a operação no cais (atracação de navios, intensidade do tráfego e movimentação de cargas).

Ora, reunindo o projeto executivo, as especificações anexas então apresentadas, o próprio Termo de Referência, todos corroborados pelo disposto nas alíneas "c" e "c.2", é possível extrair a **interpretação** de que a exigência elencada no item "c.1" *sub examen* é a de que às **"obras portuárias marítimas" coaduna-se a comprovação da execução de jet grouting sob lâmina d'água** em serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Ganha vulto o **Termo de Referência**, porque o subitem 1.1 do edital **determina que a execução dos serviços deverá atender a todas as exigências e condições nele estabelecidas e em seus dois anexos.**

Reveja, pois, entendimento anterior, por estar convencida de não se tratar de uma "interpretação excessiva, tampouco inadequada" a comprovação da execução de serviços de **jet grouting sob lâmina d'água**. O grau de complexidade técnica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária - Santos/SP
4ª Vara Federal

1462

do objeto licitado - que não foi substancialmente alterado pela exigência questionada - envolve alta especialização como fator de extrema relevância para garantir a execução do contrato, estreitando, fatalmente, a competitividade do certame.

Isso porque não há controvérsia nos autos quanto ser **característica primordial da obra licitada** a introdução subaquática da estrutura de reforço constituída pelos perfis metálicos inseridos nas colunas de *jet grouting*, cabendo o rigoroso controle do refluxo da injeção da nata de cimento no solo e dos parâmetros de execução em obras semelhantes e anteriores.

Destacam-se os importantes cuidados ambientais, a preocupação em não inviabilizar ou dificultar as dragagens futuras e a utilização de dispositivos para a contenção e/ou remoção do refluxo daquele material.

Pois bem, segundo o laudo pericial alinhado com a petição inicial, para comprovar estar **capacitado tecnicamente**, o Consórcio Construtor Portuário, formado pelas empresas Geosonda S/A, Preserva Engenharia Ltda. e EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A, submeteu à apreciação da comissão julgadora dois atestados certificados pelo CREA, quais sejam:

a) um expedido pela Marinha do Brasil em favor da empresa Preserva Engenharia Ltda., relativo à execução de "*serviços de Consolidação do Pátio de Transferência do Sistema Elevador de Navio (SELENA) pelo sistema de jet grouting, com fornecimento de material, na Base Naval de Aratu (BA)*", demonstrando a execução de 4.264,40 metros de colunas de *jet grouting*, sendo 926,60 metros com diâmetro de 1,00 metros e 3.337,80 metros com diâmetro de 1,40 metros, entre outros serviços.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara Federal

b) um expedido pela Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS à Geosonda S/A, referente à realização de "serviços Especializados de Recuperação da Capacidade de Solo, mediante a execução de colunas de solocimento para recuperação de linhas férreas (linhas férreas P50, P52, P54 e P55 na área da Aciaria), através de fundação em jet grouting na Usina "José Bonifácio de Andrade e Silva" em Cubatão (SP)", atestando a execução de 374 unidades de colunas de solocimento com 120 e 180 cm de diâmetro, verticais, injetadas a alta pressão, pela tecnologia jet grouting como solução para estabilidade/estanqueidade compreendendo preparo e injeção de calda de cimento, inclusive perfuração, fornecimento de cimento e ar comprimido, totalizando, aproximadamente, 6.027,85 metros lineares.

Assim, analisando as propostas quanto à capacidade técnica, a Comissão de Licitação reputou que os aludidos atestados não comprovavam a execução de obras anteriores, pertinentes e compatíveis em características, com o objeto licitado. No primeiro caso, porque não permitia identificar se a obra era marítima, tampouco tinha atingido o mínimo exigido. No segundo, em razão de não se tratar de obra portuária marítima e também por não atingir a quantidade mínima fixada no edital. Daí a inabilitação, criticada, ainda, porque teriam sido desconsiderados outros atestados de execução de colunas de jet grouting em obras portuárias marítimas de maior complexidade.

Os outros atestados, não controvertidos, não serão aqui apreciados pois não compõem de maneira específica os fundamentos expostos na petição inicial e foram tratados como reforço argumentativo.

Interposto recurso contra a decisão que inabilitou o Consórcio Construtor Portuário, naquela oportunidade, debateu-se sobre a localização geográfica da obra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara Federal

1963
-

atestada em favor da Geosonda S/A, sustentando o licitante que a região onde ela foi realizada pode ser considerada como zona portuária marítima. Para tanto, o recurso foi instruído com o trabalho produzido por I. Engenheiro Naval, intitulado "Avaliação de Similaridade Geográfica da Região do Porto de Santos e Terminal Marítima de Cubatão".

Ao examinar os recursos e as impugnações interpostos pelos licitantes, a Comissão de Licitação reafirmou que referidos atestados não atendiam as exigências do item "4.1.4 - c.1" do Edital, porquanto não comprovavam a execução de obra marítima tampouco de serviços pretéritos sob lâmina d'água. O entendimento restou mantido pela Diretoria da CODESP.

Neste momento o Consórcio-Requerente propôs a presente medida cautelar inominada obtendo deste juízo decisão liminar que lhe garantiu o direito de ter a sua proposta de preço apreciada, bem como a suspensão da homologação do resultado e da adjudicação do respectivo contrato administrativo até o julgamento da questão de sua inabilitação.

Contra esta decisão foram interpostos agravos de instrumento; a um deles negou-se segmento e o outro convertido em retido.

Divulgadas os preços ofertados, as propostas foram as seguintes: 1º) Consórcio Construtor Portuário R\$ 159.570.264,49; 2º) Consórcio A. Gutierrez/OAS/Brasfond/Novatecna R\$ 200.334.570,09; e 3º) Consórcio Contemat/Concrejato R\$ 200.853.965,55.

A diferença percentual entre a primeira e a segunda proposta foi na ordem de 20,35%, o que adicionou maior inquietação ao manifestado desinteresse da União em intervir no feito.

Enquanto isto pareceres subscritos por renomados engenheiros, inclusive do próprio autor do projeto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara Federal

executivo, protagonizavam debates antagônicos a respeito da qualificação técnica do requerente. Como bem fez constar o Sr. Perito no laudo (fl. 563), *"os pareceres técnicos requisitados pelas partes têm fundamentações e conclusões diametralmente opostas, evidenciando notável conflito de opiniões técnicas abalizadas sobre o caso."*

Cabe ressaltar que, dentre os desdobramentos das alterações, aportaram detalhes sobre a execução de colunas de *jet grouting* em terra e em água (sob lâmina d'água), a partir da beira do cais de atracação. Nesta última hipótese os esclarecimentos prestados já ponderavam haver complexidade de maior relevo em relação à execução de colunas em terra firme, e que a experiência adquirida era primordial para o alcance da qualidade desejada e para a segurança operacional futura do cais de atracação.

Neste contexto, somente perícia poderia trazer elementos para solucionar a controvérsia, e deste encargo o *expert* se desincumbiu com distinta propriedade.

Vistoriou algumas obras efetuadas com serviços de *jet grouting* com e sem a presença de lâmina d'água, procedeu ao levantamento de documentação técnica pertinente e elaborou primoroso laudo ao esgotar o objeto da prova. Destarte, mostrou-se apto a dirimir qualquer dúvida existente.

Apresentou a definição da técnica do *jet grouting*, que basicamente *"visa melhorar as propriedades mecânicas do solo mediante jateamento de calda consolidante em seu interior, usualmente de cimento através de bicos ejetores situados na extremidade inferior de hastes previamente introduzidas no solo, que durante o processo de jateamento são retiradas lentamente do solo com movimentos rotatórios ou não, formando assim no interior do maciço terroso corpos lamelares ou cilíndricos de solo consolidado"* (fl. 566), as suas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara Federal

1464

aplicações, os equipamentos e acessórios envolvidos, os sistemas existentes de acordo com o número de jatos de fluidos.

Discorreu sobre o "refluxo" e a importância de ser controlado e como se dá a sua retirada (fl. 574), salientando também a "expertise" envolvida na aplicação da técnica do *jet grouting* que "consiste exatamente na escolha acertada dos 'parâmetros de execução' adequados à obtenção de corpos de solo consolidados nas dimensões e resistências previamente estabelecidas em projeto." (fl. 575)

Feitas tais considerações, o Sr. Perito apontou que no projeto executivo encontra-se previsto um sistema específico, o bifluido, e a existência de parâmetros previamente fixados de acordo com os dados de projeto e do tipo de solo a consolidar (fl. 575). Mas observou: "A escolha desses parâmetros combinados é feita empiricamente de acordo com a experiência anterior da empresa executora, de sorte que cada empresa é detentora de sua expertise própria."

Por ser pertinente ao objeto da perícia, tratou sobre o Termo de Referência integrante do Edital, que divisa os serviços de "execução de colunas de *jet grouting* com embutimento dos perfis metálicos". Assim sendo, fez remissão ao **projeto executivo de reforço estrutural** que contempla um "reforço submerso, contínuo, paralelo e junto à estacas-prancha, composto por filas de colunas de solo-cimento interpenetrantes, ditas 'secantes, formadas pela técnica executiva denominada '*jet grouting*', armadas com perfis metálicos inseridos em seus eixos verticais" (fl. 577), conquanto a finalidade da obra "é complementar o comprimento cravado no solo das estacas-prancha que compõem a cortina de contenção do cais, uma vez que ela diminuirá com a dragagem de aprofundamento do leito marinho."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária - Santos/SP
4ª Vara Federal

Em prosseguimento, atentou para a descrição dos serviços que tratam da importância da realização de colunas testes "não só para determinar o traço da calda e o tipo de cimento a empregar, mas também para verificar a conformação da coluna, o tempo de cura da mistura solo-cimento e a progressão de sua resistência no decorrer do tempo." E mais uma vez o Sr. Perito observou: "Essas verificações servem de referência para a fixação dos parâmetros de execução do 'jet grouting', já referidos no tópico 3.6 deste laudo - "A expertise do jet grouting". (fls. 578/579)

Compostas deste modo as principais especificidades da obra e que interessam ao litígio, o laudo reservou capítulo para descrever e caracterizar as obras anteriores do Consórcio-Requerente, segundo os atestados apresentados à Comissão de Licitação e ao juízo.

Com relação à obra no cais da **Base Naval de Aratu (BA)**, que constituiu na realização de serviços de consolidação do pátio de transferência do sistema elevador de navio através da técnica de *jet grouting*, sem qualquer questionamento em termos quantitativos, o expert demonstrou que o serviço foi prestado em ambiente portuário, mas não houve a inserção de perfil metálico nas colunas de *jet grouting* então executadas sem atravessar lâmina d'água (fls. 586/587).

Relativamente à obra realizada na **USIMINAS em Cubatão (SP)**, onde a empresa Geosonda S/A executou serviços Especializados de Recuperação da Capacidade do Solo, mediante a execução de colunas de solocimento para recuperação das linhas férreas e através de fundação em *jet grouting* na Usina José Bonifácio de Andrada e Silva, o perito elucidou que embora os trabalhos tenham sido desenvolvidos em área industrial e em zona considerada portuária, porque próxima a um terminal portuário (fl. 588), o local da obra atestada é seco e, portanto, sem a presença de lâmina d'água. Outrossim, destacou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara Federal

1465

que não houve a inserção de perfil metálico nas colunas de *jet grouting*.

Por oportuno, consigno que a relevância da crítica tecida pelos assistentes técnicos do requerente (fls. 874/876) refere-se mais às constatações periciais em face da literalidade da alínea "c.1" (*jet grouting em obra portuária marítima*) do que propriamente em relação às características das obras atestadas (*sem a presença de lâmina d'água*).

Mas a exigência impugnada, reitero, já se encontrava estabelecida no Termo de Referência e em seus Anexos 1 e 2 (vistos em CD e reproduzidos nos autos), pois são partes integrantes do edital, disponibilizados a todos os licitantes. Diante disto, a **adjetivação** mostra-se proeminente na solução deste litígio porque referido Termo e os projetos executivos não podem ser desmerecidos ou receberem menor valor, conquanto vinculam os licitantes.

Assim sendo, razão assiste ao perito quando pondera que a **qualificação "marítima"** às obras portuárias tem o propósito de "*expressar o envolvimento direto dos serviços com a água do mar*" devido "*as características peculiares do reforço estrutural a ser realizado*", abaixo do leito marinho, ou seja, em condições submersas, "*apesar de poderem ser prestados a partir da plataforma do cais*".

Nestes termos sintetiza com muita propriedade: "*..., por este prisma, as obras atestadas, que não se deram em condições subaquáticas, não devem ser consideradas marítimas. O ambiente, quando muito, pode ser considerado portuário marítimo, entretanto, as obras certamente não são marítimas*" (sublinhei)

Não cabe mais a esta altura do litígio, por apego à literalidade da alínea "c.1", conjeturar que a prova de capacitação técnica controvertida - *jet grouting* em obras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária - Santos/SP
4ª Vara Federal

portuárias marítimas - fosse dissociada da comprovação da execução de *jet grouting* sob lâmina d'água.

Restou demonstrado que a solução aprimorada e anômala adotada pela CODESP encontra razão no propósito do objeto da contratação, refletindo-se, pois uma escolha prudente, satisfatória e compatível com os fins buscados na licitação.

O controle jurídico exercido neste momento prende-se, portanto, na adequação entre o objeto licitado e as qualificações técnicas exigidas no edital.

Como resultado, impõe-se reformular entendimento anterior no sentido de que a resposta da Comissão de Licitação à consulta formulada pelo requerente tenha sido desprovida de motivação e de razoabilidade. Ao revés, pressupondo-se o satisfatório conhecimento das características e especificidades técnicas da obra licitada, explicitou que a execução de colunas de *jet grouting* em obras portuárias marítimas deveria ter se dado sob lâmina d'água.

Igualmente, ante as condições e singularidades melhores expostas, ajustar o entendimento de que no caso em análise, a alta complexidade técnica demonstrada enseja não só a restrição do universo de licitantes, como permite que a Administração exija deles a metodologia da execução como fator de extrema relevância para garantir o objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviço público essencial.

Enfim, realizada perícia exemplar e irreprovável (laudo às fls. 558/817) por profissional da confiança deste juízo, ofertados pareceres pelos assistentes técnicos das partes (fls. 852/857; 859/915) e examinados os demais elementos de cognição existentes nos autos, alinhio a decisão antes transcrita à melhor interpretação da alínea "c.1"



1466

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária - Santos/SP
4ª Vara Federal

do item 4.1.4 do Edital, porque fundada em razões técnicas balizadas em argumentos superiores e capazes de convencer que as obras atestadas pelo requerente não possuem características de serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em pauta, conquanto não executadas sob lâmina d'água.

Ausente a plausibilidade do direito invocado, verifico que a manutenção da decisão anterior representa perigo reverso, nada obstante a diferença de preço, não debatida, mas que pode encontrar razão nas exigências técnicas e operacionais estipuladas amiúde no Edital.

Por tais fundamentos, **revogo a liminar** antes concedida, liberando a CODESP para que dê prosseguimento ao certame.

Intime-se com urgência.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, tornem conclusos para sentença.

Santos, 04 de agosto de 2014.


Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal